



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Gerência de Infraestrutura Aeroportuária - DER-GIA

Parecer nº 17/2025/DER-GIA

5ª ANÁLISE TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº **90087/2024/SUPEL/RO**

PROCESSO Nº 0009.010150/2023-46

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada, a serem executados nas dependências dos aeródromos de Cacoal, Costa Marques, Ji-Paraná e Vilhena.

Senhora Pregoeira,

Trata-se o presente Parecer a análise dos documentos relativos à qualificação técnica apresentada pelas empresas **SARON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (LOTE I)** e **AMAZON SECURITY LTDA (LOTE II, III, IV)**, classificada após fase de lances, ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitado pela Pregoeira através do **Despacho (0058399244)**.

A presente licitação visa a contratação de Vigilância Armada nas seguintes categorias e turnos:

1. Vigilante - Diurno
2. Vigilante - Noturno

1. LOTE I - CACOAL

1.1. DO VIGILANTE DIURNO E NOTURNO

Após a análise pormenorizada dos documentos apresentados, registra-se que a licitante NÃO atendeu o subitem 15.4.7.4 **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do Edital, tendo em vista que, o objetivo da exigência de tempo mínimo de experiência, em serviços contínuos previstos na norma, é verificar se a empresa possui capacidade operacional para executar o serviço por determinado período, demonstrando sua estabilidade e capacidade de manutenção da qualidade ao longo do tempo.

Por tais razões, **entende-se que não é possível somar períodos concomitantes de contratos diferentes para fins de comprovação de tempo de experiência**. Isso porque a experiência não é cumulativa quando ocorre no mesmo período. Ou seja, quando dois contratos são executados simultaneamente, eles não representam experiência adicional em termos de tempo, mas sim em termos de volume ou complexidade.

A jurisprudência do TCU já posicionou-se no mesmo sentido, conforme segue:

(...)

16. *Sob essa ótica, entendo que admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico-operacional das licitantes. Isso porque se **uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos**. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.*

17. *Em suma, **não há porque, e aqui dirijo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores**. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.*

18. *Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.*

(...)

20. ***Exceção a esse entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação**. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior).” (TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. em 10.09.2014).*

2. LOTE II - COSTA MARQUES

2.1. DO VIGILANTE DIURNO E NOTURNO

Após as análise pormenorizada dos documentos apresentados, registra-se que a licitante atendeu todas as exigências previstas no termo de referência, no item 15.4.4 **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e seus subitens e alíneas.

3. **LOTE III - JI-PARANÁ**

3.1. **DO VIGILANTE DIURNO E NOTURNO**

Após as análise pormenorizada dos documentos apresentados, registra-se que a licitante atendeu todas as exigências previstas no termo de referência, no item 15.4.4 **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e seus subitens e alíneas.

4. **LOTE IV - VILHENA**

4.1. **DO VIGILANTE DIURNO E NOTURNO**

Após as análise pormenorizada dos documentos apresentados, registra-se que a licitante atendeu todas as exigências previstas no termo de referência, no item 15.4.4 **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e seus subitens e alíneas.

5. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante ao exposto, em observância ao termo de referência, no item 15.4.4 **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e seus subitens e alíneas, a empresa **SARON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (LOTE I)** encontra-se INAPTA e a empresa **AMAZON SECURITY LTDA (LOTE II, III, IV)** encontra-se APTA para dar continuidade no processo licitatório.

É o parecer.

FRANCIS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA
Assessor Técnico de Gerência DER/CIA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCIS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA, Assessor(a)**, em 16/04/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058838284** e o código CRC **A16BF33C**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.010150/2023-46

SEI nº 0058838284